



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECISÃO RECURSAL

Lagoa Santa, 25 de abril de 2025.

À Empresa

ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI

CNPJ: 03.945.035/0001-91

Representante legal: José Maria Nogueira

Senhor Representante,

O Município de Lagoa Santa, por meio da Secretaria Municipal de Saúde comunica, pelo presente, decisão acerca do Recurso Administrativo interposto por V.S^a, face à sanção administrativa de Advertência e Multa, aplicada à empresa **ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**.

1. DOS FATOS:

Face à constatação de descumprimento contratual por parte da contratada, no que concerne a inobservância ao cumprimento do prazo de entrega da ordem de fornecimento nº: **1559**, conforme CI nº 375/2024/SMS/CONAS-Farmácia, de 29 de abril de 2024, a Comissão Permanente de Cadastro de Fornecedores - COPECAF, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, instaurou processo punitivo de nº **7030/2024** em desfavor da empresa supramencionada.

Em decorrência disso, a contratada fora notificada, tendo apresentando defesa previa. Posteriormente, o processo foi submetido à secretaria demandante para informações acerca da entrega dos medicamentos em atraso e manifestação sobre prosseguimento do mesmo, sendo informadas as datas de entrega dos medicamentos e manifestação pela continuação do processo. Assim, a empresa ao ser penalizada com a sanção administrativa de advertência e multa, interpôs recurso administrativo solicitando revisão da penalidade.

Em observância ao artigo 17 do Decreto Municipal nº 2.260/2012, o recurso apresentado fora remetido à Assessoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer, e, posteriormente, encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, para prolação da decisão final.

2. DA DECISÃO:

Diante do exposto, em conformidade com processo nº **7030/2024**, com o disposto no Decreto Municipal 2.260/2012, na Lei Federal nº 8.666/93, bem como com o parecer jurídico exarado abaixo:

(...) Os argumentos trazidos pela empresa não afastam a sua responsabilidade frente ao descumprimento contratual. Isto porque não foi juntado nenhum documento comprovando o alegado sobre a indisponibilidade dos materiais.

(...) No caso em tela, não há de se falar de efeito suspensivo a que a recorrente faz menção, haja o equívoco na interpretação do dispositivo legal. Isso porque, o art.109, § 2º da Lei Federal nº



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

8.666/1993 refere-se à aplicabilidade de efeito suspensivo para casos de habilitação ou inabilitação do licitante, bem como em momento de julgamento das propostas.

(...) Nada constante, entende-se que, nos termos do §1º do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, é legítimo a empresa solicitar previamente à Administração Pública a prorrogação de prazo de entrega, a qual poderia ser concedida pela autoridade competente, ou seja, antes de decorrido o prazo de entrega dos medicamentos

(...) Destaca-se, que a contratada solicitou a dilação do prazo após a instauração do processo punitivo nos termos do §1 do Art. 57, da Lei Federal 8.666/1993, porém já na fase da defesa prévia que ocorreu passado dois meses.

(...) Percebe-se que, o pedido de dilação de prazo foi solicitado em momento posterior ao vencimento do prazo de fornecimento, tampouco foi devidamente justificado como se observa a aludida defesa prévia sem comprovar por meio de documentos. Nesse raciocínio, extrai-se o entendimento de que o pedido de dilação de prazo deveria ter sido impetrado em momento prévio ao encerramento do prazo de entrega.

(...) Ademais, deve ser ressaltado que qualquer alegação no sentido de ausência de dolo ou culpa para aplicação da multa em questão vai de encontro ao entendimento doutrinário ou jurisprudencial de que a natureza da multa administrativa é objetiva, ou seja, não depende de comprovação de dolo ou culpa do fornecedor para aplicação da multa. Trata-se do Princípio da Objetividade que não exige para a configuração da infração administrativa a existência de dolo ou culpa do infrator, a não ser que o dispositivo legal assim o exija expressamente como nos casos das infrações administrativas na seara ambiental.

E ainda, manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, informamos que o Recurso Administrativo interposto pela **ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI.**, foi julgado **NÃO PROVIDO**. Dessa forma, ratifica-se a sanção de **Advertência e Multa** aplicada à contratada.

- **ADVERTÊNCIA**
- **MULTA: R\$4.511,26 (Quatro mil quinhentos e onze reais e vinte e seis centavos).**

Atenciosamente,

Allan Diego Falci
Secretario Municipal de Saúde

